



PROCESSO TC N.º 20213/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Denunciante: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços de Informática Eireli

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00144/22

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20213/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 20213/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 20213/21 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços de Informática Eireli, contra o Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 00101/2021, cujo objeto foi aquisição parcelada de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura, no exercício de 2021.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo que a denúncia é procedente, sugerindo notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- 1) Consulta no Tramita mostra que o Pregão Eletrônico nº 00101/2021 foi homologado em 13/12/2021 e os contratos decorrente foram assinados em 14/12/2021. Contudo, pesquisa no SAGRES evidencia registros de pagamentos associados às empresas vencedoras apenas anteriores a esta contratação. Ou seja, ambos os contratos estão com vigência expirada, aparentemente sem execução de despesa associada. Situação que precisa ser confirmada pelo gestor responsável.
- 2) O item 3.3.1 do edital restringe a participação neste certame apenas as EPP e ME localizadas até 80 km de distância de Sousa/PB. Não cabe a Administração ir além do texto legal do art. 47 da Lei Complementar nº 106/2006, sem que haja prévia Legislação Municipal que possibilita tal restrição.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 27922/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu dessa forma:

“Ante o exposto, reitere-se que a presente denúncia é PROCEDENTE, mas a ausência de despesas associadas ao término da vigência contratual implica PERDA DE OBJETO superveniente, com a consequente sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde pugnou pela preliminarmente, o conhecimento da denúncia, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



PROCESSO TC N.º 20213/21

Do exame dos autos, verifica-se que os contratos vinculados às empresas vencedoras, relacionados ao pregão denunciado estavam expirados e não tiveram despesas decorrentes. Sendo assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 18:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO